



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.511 - DF (2011/0208280-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.

2. Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria 1.222/2012, que anulou a Portaria Anistiadora 2.312/03, uma vez que esta 1a. Seção cassou-a, ao julgar o MS 17.607/DF. Caso este entendimento seja alterado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário interposto, incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

3. Esta Corte fixou a orientação segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, DJe 30.05.2012) .

4. Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

5. No julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1o-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, quando de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

6. Segurança concedida, para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.511 - DF (2011/0208280-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE LUCAS FILHO, com fundamento nos arts. 5o., LXIX e 105, I, *b*, ambos da CRFB, no art. 211 do RISTJ, bem como na Lei 12.016/09, em que alega comportamento omissivo supostamente praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA consistente no não pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política pela Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003.

2. Alega o impetrante violação a direito líquido e certo por ato omissivo da autoridade impetrada e a adequação do *mandamus* para determinar o cumprimento de obrigação de fazer à Autoridade Impetrada, na esteira da jurisprudência desta Corte.

3. Argumenta que a Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, editada pelo Ministro da Justiça, reconheceu a sua condição de anistiado, concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, com efeitos retroativos perfazendo um total de R\$ 193.084,50 (cento e noventa e três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Informa que apenas o pagamento da prestação mensal vem sendo cumprido, embora possua direito líquido e certo de receber também a indenização retroativa.

4. Requer, ao final, seja concedida a segurança para determinar à Autoridade impetrada que cumpra por inteiro a obrigação decorrente da Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, nos termos do art. 12, § 4o. c/c art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na presente lide (fls. 22/43).

6. A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/178) alegando, previamente, (i) a decadência do *mandamus*, por entender que os atos questionados deveriam ter sido atacados no prazo decadencial de cento e vinte dias contados do término dos sessenta dias para o cumprimento do disposto nas respectivas portarias de anistia; (ii) inexistência de direito líquido e certo em razão da iniciativa de revisão, pela Administração, das anistias concedidas, com a possibilidade de cassação da anistia do impetrante; (iii) indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

7. No mérito, a Autoridade aduz (i) ausência de ilegalidade ou abuso de poder, ante à impossibilidade de pagamento em atenção à expressa recomendação do TCU e determinação da AGU; (ii) carência de disponibilidade orçamentária; (iv) aplicação do princípio da reserva do possível; (v) impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro da Justiça; e (vi) rombo no orçamento de 2010.

8. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer (fls. 206/209) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pela ausência de direito líquido e certo, em razão de o ato declaratório de anistia ser suscetível de anulação por revisão administrativa.

9. Por meio de petição (fls. 189/191), informou-se que a Portaria 1.222, de 22 de junho de 2012, anulou a Portaria Anistiadora 2.312, de 9 de dezembro de 2003. Na mesma ocasião, todavia, ficou registrada a existência do MS 17.607/DF, por meio do qual o ora impetrante buscou cassar a Portaria 1.222/2012.

10. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.511 - DF (2011/0208280-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.

2. Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editada a Portaria 1.222/2012, que anulou a Portaria Anistiadora 2.312/03, uma vez que esta 1a. Seção cassou-a, ao julgar o MS 17.607/DF. Caso este entendimento seja alterado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário interposto, incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

3. *Esta Corte fixou a orientação segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012) .*

4. *Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.*

5. *No julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1o-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, quando de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.*

6. *Segurança concedida, para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02.*

1. A presente impetração tem como questões relevantes para o seu deslinde: (a) decadência do direito à impetração; (b) legitimidade passiva da autoridade impetrada; (c) cabimento do *writ* para o fim pretendido; (d) prejudicialidade do *mandamus* em vista de Portaria que anulou a anistia concedida; (e) existência do direito líquido e certo de percepção da reparação econômica retroativa; e (f) possibilidade orçamentária para o pagamento e, em caso afirmativo, de incidência de atualização monetária e juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 15.03.2013 e AgRg no AREsp 375224 / CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 13.05.2014.

3. Outrossim, o entendimento da 1a. Seção desta Corte é de que o Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como Autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se *pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas* (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2012).

4. Na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso (RMS 24.953/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 01.10.04, p. 37), é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora. Confira-se, na jurisprudência do STJ, o seguinte precedente: MS 15.257/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.03.2011.

5. Quanto ao mérito, o direito do impetrante está resguardado pelo art. 12, § 4o. da Lei 10.559/02, segundo o qual as decisões proferidas nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Por conseguinte, havendo verba orçamentária - como de fato há -, existe direito ao recebimento dos valores estabelecidos nas Portaria que concedeu a anistia.

6. No intuito de justificar o descumprimento do mencionado dispositivo legal, a Autoridade impetrada sustenta inexistir rubricas específicas no orçamento geral da UNIÃO para efetuar o pagamento postulado no presente writ, além de a pretensão esbarrar no princípio da reserva do possível, já que haveria limitação fática dos meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais necessário à satisfação do direito.

7. A propósito destes argumentos, já apreciados por esta Corte por ocasião do julgamento de mandados de segurança semelhantes, consolidou-se a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante às sucessivas Leis Orçamentárias Anuais (11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07, 11.647/08, 11.987/09, 12.214/10, 12.381/11, 12.595/12, 12.798/2013 e 12.952/2014) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos (MS 20365 / DF, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 14.04.2014). Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio do competente precatório.

8. Igualmente, esta Corte fixou a lição segundo a qual não prospera a alegação de que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível, porquanto o caso refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 17.967/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.05.2012).

9. Ademais, não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria 1.222, de 22 de junho de 2012, pela qual se anulou a Portaria Anistiadora 2.312, de 09 de dezembro de 2003, conforme noticia a Autoridade Impetrada, uma vez que aquela Portaria foi cassada por esta 1a. Seção do STJ no julgamento do MS 17.607, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. AUTORIZAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA DE ABERTURA DE PROCESSO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA ATÉ A PRETENSA REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

1. O direito líquido e certo a que alude o art. 50., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.

2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.

3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.).

6. O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.*

8. *O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.*

9. *In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.312, de 09.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e o Despacho do Ministro da Justiça que autorizou a abertura de processo individual de anulação desse ato foi publicado em 29.07.2011.*

10. *Ademais, nem se diga que a autorização para abertura de processo de anulação da anistia não representa, por si só, abalo à segurança jurídica, uma vez que concretamente representa fato prospectivo de lesão ao patrimônio jurídico subjetivo do anistiado, quando já transcorridos anos e anos de sua perfectibilização.*

11. *Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante (MS 17.607/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.04.2014).*

10. Todavia, calha a advertência de que os efeitos da segurança restarão prejudicadas caso sobrevenha decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário interposto no MS 17.607/DF, reformando o julgamento desta Seção e mantendo a Portaria 1.222/2012 que anulou a anistia concedida, consoante decidido pela 1a. Seção desta Corte na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

13. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo do Impetrante por ato omissivo da Autoridade Impetrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando-lhe a reparação econômica retroativa prevista na Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, devidamente corrigida.

14. Cumpre assinalar, ainda, que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61o. dia após a publicação da portaria concessiva de anistia, nos termos do art. 12, § 4o. da Lei 10.559/02.

15. No tocante ao índice a ser utilizado, no julgamento do RESP 1.205.946/SP, esta Corte sedimentou o entendimento de que as normas que alteram os consectários da mora devem ter aplicação imediata, incidindo sobre os feitos em curso.

16. A Medida Provisória nº 2.180-35/2.001 acrescentou o art. 1o.-F à Lei 9.494/97 para determinar a incidência do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública apenas para os casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Como a presente a demanda não se amolda a esta disposição legal, aplica-se a taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

17. Após 29.06.2009, os juros de mora devem seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista que no julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, firmou a tese de que após a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09 pelo STF, na ADI 4.357/DF: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

18. Assim, aplicam-se à espécie em apreço IPCA, índice que melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflete a inflação acumulada do período, para cálculo da correção monetária e os índices de remuneração básica da caderneta de poupança a título de juros de mora, cujo termo inicial é o 61o. dia após a publicação da Portaria 1.667, de 22 de agosto de 2005. Precedente: MS 18.217/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 04.09.2013.

19. É preciso atentar, também, para a possibilidade de comprovação, em concreto, da inexistência dos recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma única parcela, dos valores retroativos ora pleiteados, hipótese em que será cabível a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC. Confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no polo passivo do writ, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

9. Segurança concedida (MS 15.295/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.10.2010).

20. Ante o exposto, concede-se a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02; observado o que for decidido pelo STF quando julgar o Recurso Extraordinário no MS 17.607/DF, à luz da ressalva fixada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0208280-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.511 / DF

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LUCAS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.